

APAS - Associação Paulista de Supermercados

CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS

Estado de São Paulo

Versão 3.0 - Atualizado até 16/05/2018

De acordo com os Artigo 3º, Anexo II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 45.490 de 20/11/2000 estão dispostos os produtos que compõem a cesta básica de alimentos do estado de São Paulo.

Caso tenha interesse e dúvida em algum produto específico, solicite uma consulta cortesia através do e-mail comercial@brasiltributario.com.br.

Ficam acobertadas pela redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja de 7% nas saídas internas dos produtos que compõem a Cesta Básica de Alimentos junto ao Estado de São Paulo.

Tal benefício tem como escopo a redução do custo de aquisição da alimentação essencial do trabalhador.

Outrossim, para que se seja alcançada a carga tributária de 7% a base de cálculo terá o seu valor reduzido para:

- a) 38,89 % para os produtos com alíquota de 18%;
- b) 58,33 % para os produtos com alíquota de 12%.

1 - CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS

Seguem os produtos relacionados no ARTIGO 3º, ANEXO II DO RICMS:

- a) leite em pó;
- b) café torrado, em grão, moído e o descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;
- c) óleos vegetais comestíveis refinados, semi-refinados, em bruto ou degomados, exceto o de oliva, e a embalagem destinada a seu acondicionamento;
- d) açúcar cristal ou refinado classificado nos códigos 1701.11.00 e 1701.99.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;
- e) alho;

- f) farinha de milho, fubá, inclusive o pré-cozido;
- g) pescados, exceto crustáceos e moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos;
- h) manteiga, margarina e creme vegetal;
- i) apresuntado;
- j) maçã e pêra;

*NOTA - V. Artigo 140 do Anexo I do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo.
Concede isenção às operações internas com maçã e pêra.*

- k) ovo de codorna seco, cozido, congelado ou conservado de outro modo;
- l) pão de forma, pão de especiarias, sem adição de frutas e chocolate e nem recobertos, e pão tipo bisnaga, classificados, respectivamente, nos códigos 1905.90.10, 1905.20.90 e 1905.90.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;
- m) trigo em grão, exceto para sementeira, classificado na posição 1001.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (§ 6º do artigo 5º da Lei 6.374/89, na redação da Lei 12.790/07);
- n) farinha de trigo classificada na posição 1101.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (§ 6º do artigo 5º da Lei 6.374/89, na redação da Lei 12.790/07);
- o) mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% de farinha de trigo, classificada no código 1901.20 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (§ 6º do artigo 5º da Lei 6.374/89, na redação da Lei 12.790/07);
- p) massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, desde que classificadas na posição 1902.11 ou 1902.19 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (§ 6º do artigo 5º da Lei 6.374/89, na redação da Lei 12.790/07);
- q) biscoitos e bolachas derivados do trigo, dos tipos cream cracker, água e sal, maisena, maria e outros de consumo popular, classificados na posição 1905.31 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, desde que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial (§ 6º do artigo 5º da Lei 6.374/89, na redação da Lei 12.790/07);
- r) pão francês ou de sal, assim entendido aquele de consumo popular, obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, que não contenham ingrediente que venha a modificar o seu tipo, característica ou classificação e que sejam produzidos com o peso de até 1000 gramas, desde que classificado na posição 1905.90 da

Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (§ 5º do artigo 5º da Lei 6.374/89, na redação da Lei 12.785/07);

s) farinha de mandioca, charque e sal de cozinha (§ 5º do artigo 5º da Lei 6.374/89, na redação da Lei 12.785/07)

t) linguiça, mortadela, salsicha, sardinha enlatada e vinagre (§ 5º do artigo 5º da Lei 6.374/89, na redação da Lei 12.785/07).

u) água mineral em embalagens retornáveis de 10 ou 20 litros.

v) arroz, exceto quando se tratar de saída interna com destino a consumidor final, hipótese em que deverá ser observado o disposto no artigo 168 do Anexo I (ISENÇÃO DE ICMS);

x) feijão, exceto quando se tratar de saída interna com destino a consumidor final, hipótese em que deverá ser observado o disposto no artigo 169 do Anexo I (ISENÇÃO DE ICMS).

§ 1º - O benefício previsto neste artigo fica condicionado a que:

1 - a entrada e a saída sejam comprovadas mediante emissão de documento fiscal próprio;

2 - as operações, tanto a de aquisição como a de saída, sejam regularmente escrituradas.

§ 2º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria, bem como à correspondente prestação de serviço de transporte, quando destinar-se a integração ou consumo em processo de industrialização das mercadorias indicadas nos incisos I a XII, XXII e seguintes. (Redação dada ao parágrafo)

NOTA - V. COMUNICADO CAT-46/05, de 25-10-2005. Esclarece sobre a aplicação da isenção prevista no artigo 121 do Anexo I do Regulamento do ICMS.

§ 2º-A - O disposto no § 2º aplica-se também quando se tratar de beneficiamento de arroz.

2 - OPERAÇÕES COM CARNE

De acordo com o Artigo 74, Anexo II do RICMS/SP, reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, de forma que a carga tributária resulte no percentual de: (Convênio ICMS-89/05, cláusula segunda)

I - 11% (onze por cento), quando a saída interna for destinada a consumidor final;

II - 7% (sete por cento), nas demais saídas internas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica à saída interna de "jerked beef".

3 – OPERAÇÕES COM QUEIJO

De acordo com o Artigo 51, Anexo II do RICMS/SP, fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na operação interna com queijos tipo mussarela, prato e de minas, de forma que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 128/94).

Parágrafo único - Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo à mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste artigo.